



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148

EMAIL:licitacaoformigamg@gmail.com

## ATA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGINAL ASSINADO

**Referência:** Processo Licitatório nº 157/2023

**Modalidade:** Credenciamento nº 8/2023 / Inexigibilidade nº 62/2023

**Objeto:** Credenciamento de leiloeiros oficiais, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis, inservíveis da Administração Direta e Indireta do Município de Formiga (MG), incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo.

**Interessados:** Município de Formiga / Paulo César Agostinho

### I - RELATÓRIO

Aos 8/11/2023 foi realizada, conforme definido no edital do Processo Licitatório nº 157/2023, mediante Inexigibilidade de Licitação nº 62/2023 (art. 25, *caput*) da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, sessão pública para abertura dos envelopes de documentação com fulcro ao credenciamento de “leiloeiros oficiais, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis, inservíveis da Administração Direta e Indireta do Município de Formiga (MG), incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo”.

A sessão teve início às 8h, tendo sido recebidos vinte e cinco envelopes de interessados, e contou com a participação presencial dos leiloeiros Jonas Gabriel Antunes e Sandro Rodrigues Pinto. Ao final desta, após devida análise da documentação apresentada, tanto jurídica quanto técnica, se concluiu pela habilitação de dezoito licitantes, e pela inabilitação de sete destes, e entre estes, do Senhor Paulo César Agostinho, ora Recorrente, tal como pode ser verificado na “Ata de Abertura dos Envelopes de Documentação”, devidamente publicizada e encaminhada aos respectivos licitantes.

A inabilitação do Recorrente se deu em razão da não apresentação de documento em



## MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL:licitacaoformigamg@gmail.com

conformidade às exigências do instrumento editalício, qual seja, “*Atestado (s) de capacidade técnica emitida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) ter o leiloeiro executado de forma satisfatória leilão de bens móveis, na forma eletrônico concomitante com o presencial, devendo este ser confeccionado em papel timbrado do signatário. (item 7.1)” (grifo nosso).*

Nisto, foi apresentado recurso pelo Senhor Paulo César Agostinho insurgindo-se contra a citada inabilitação, alegando, em suma, que teria apresentado, tempestivamente, a documentação apresentada; que o edital invoca os princípios da segurança jurídica e do formalismo moderado; que teria apresentado dois atestados de administrações públicas que confirmam que o serviço foi prestado com qualidade; que a Comissão Permanente de Licitação poderia diligenciar solicitando ao Recorrente mais documentos comprobatórios, de modo que ficasse confirmada sua qualificação; que o interessado não seria inabilitado caso uma das exigências não essenciais não fossem cumpridas, desde que fosse possível a aferição de sua qualificação; que o Recorrente logrou êxito de 93,75% no Município de São Vicente/MG e 85,03% no Município de Itutinga/MG, conforme atestados acompanhados de suas respectivas publicações; que se trata de falha sanável pela qual a municipalidade deveria ter realizado a abertura de diligência e/ou possibilitando a regularização pelo Recorrente; que a inabilitação configuraria excesso de formalismo; que o interesse público predomina em detrimento ao formalismo exacerbado; requerendo ao final o recebimento e provimento do recurso administrativo; a reconsideração sobre o resultado do credenciamento; e, na hipótese de não reconsideração, que as razões recursais sejam encaminhadas à apreciação da autoridade superior, apontando o uso da prerrogativa de que trata o art. 113, § 1º da Lei de Licitações e Contratos; juntou ao recurso os atestados de capacidade técnica já constantes do envelope encaminhado para a sessão do dia 8/11/2023, com as correspondentes publicações dos extratos dos procedimentos licitatórios, bem como apresentou novo atestado de capacidade técnica emitido pela Sitran-MG (Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado), datado de 19/12/2016, no qual consta a realização de leilão aos 4 e 5/8/2016, na modalidade online e presencial.

É o relatório. Passamos a decidir.

## II – PRELIMINARES

### Da Tempestividade

Versa a Lei Nacional nº 8.666, de 1993, em seu art. 109, I, “a”, que o prazo para interposição recursal concernente à habilitação ou inabilitação do licitante, que é o caso em tela, é de cinco dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da correspondente ata. Já o art. 110 da mesma norma informa que,



para sua contagem, exclui-se o dia de início, se incluindo o dia de seu vencimento.

Tendo sido a ata elaborada e disponibilizada aos licitantes aos 8/11/2023, o prazo para interposição recursal a ser observado teve início aos 9/11/2023, e se encerrando aos 16/11/2023.

Fazendo uso da prerrogativa de envio por meio digital (item 20), o Recorrente encaminhou o presente recurso ao e-mail da Comissão Permanente de Licitação aos 9/11/2023, e, portanto, tempestivamente.

Faz-se mister salientar que, ao final do prazo de recurso, este foi submetido aos demais licitantes para que, no devido prazo, em observância do disposto no art. 109, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, se procedesse à sua impugnação, o qual se extinguiu aos 24/11/2023, sem que houvesse manifestação dos demais licitantes.

Posto isso, se atentando para o disposto no art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, passa-se a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

#### a) Da não configuração de excesso de formalismo

As alegações do Recorrente têm como fulcro as próprias disposições do instrumento editalício, da qual se replica a constante em seu item 7.3.2., que justifica a exigência do atestado de capacidade técnica:

*7.3.2. A exigência da qualificação técnica tem por base os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Eis o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a razoabilidade: “As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (grifo nosso).*

No trecho acima são elencados diversos princípios norteadores do processo licitatório, se destacando o da segurança jurídica e o do formalismo moderado.

Inicialmente, é imperioso que se estabeleça que não há hierarquia entre os princípios, tendo em vista que será sempre o caso concreto que conduzirá à utilização de um ou de outro.



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148

EMAIL: [licitacaoformigamg@gmail.com](mailto:licitacaoformigamg@gmail.com)

O princípio da segurança jurídica visa garantir que os administrados possam contar com a previsibilidade dos atos do Administrador Público, corolário, portanto, do princípio da legalidade, máxima extraída do *caput* do art. 37 da Carta Magna, reproduzidos também no *caput* do art. 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, tal como seguem:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifo nosso).*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Dos excertos acima, outros princípios constataam a regularidade das medidas adotadas pela Comissão Permanente de Licitação, de maneira especial, o da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Pelo princípio da impessoalidade as implicações se consubstanciam em não conferir benefício ou prejuízo a licitante, culminando num julgamento absolutamente imparcial. No caso em tela, é precisamente tal postura que se observa ao passo que a decisão pela inabilitação não se deu apenas em face do Recorrente, mas também dos demais licitantes que não apresentaram a documentação tal como era exigida no edital do certame, o que vai ao encontro de outros dos demais princípios, como o do julgamento objetivo, que decorre do da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda, ao princípio da isonomia, ou seja, pela garantia de que os licitantes concorram em igualdade de condições.

Versa o edital em seu item 9.4, que “*O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do interessado em se credenciar, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão de seu pedido de credenciamento.*”.

O Recorrente alega possuir mais de nove anos de atuação neste segmento, sem nenhuma intercorrência ou sanções e apresenta os resultados dos leilões realizados de maneira online, conforme atestados de capacidade técnica emitidos pelos Municípios de Itutinga-MG e São Vicente de Minas-MG para corroborar suas alegações.

A exigência constante do item 7.3.2 foi devidamente justificada pelos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, confirmada pelo posicionamento do Tribunal de Contas da União, sendo, destarte, documento essencial para julgamento dos licitantes.



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL: [licitacaoformigamg@gmail.com](mailto:licitacaoformigamg@gmail.com)

O edital é a norma do processo licitatório, e assim como não se pode alegar desconhecimento da lei para seu não cumprimento, o mesmo ocorre no contexto das licitações. O instrumento editalício foi publicado com a observância das normas contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e durante o lapso entre sua publicação e a sessão de abertura não sofreu impugnações, se concluindo pela regularidade de suas condições e razoabilidade de suas exigências, o que se atesta pelo fato de dezoito, dos vinte e cinco interessados, atenderem integralmente a estas.

Tem-se, portanto, que não houve excesso de formalismo nos atos da Comissão Permanente de Licitação, mas sim, observância do instrumento convocatório e dos princípios que sustentam o processo licitatório.

#### **b) Da não necessidade de realização de diligências**

O art. 43 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, informa sobre os procedimentos para processamento e julgamento da licitação, trazendo em seu § 3º faculdade para realização de diligência, para fins de esclarecimento ou complementação da instrução, sendo vedada a inclusão de documento ou informação que já deveria constar na proposta, *ipsis litteris*:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A exigência em questão foi colacionada no edital do certame em seu item 9.2 (9.2.É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase do credenciamento, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.).

Faz-se mister apontar que a diligência é ato administrativo que tem como finalidade a obtenção de informações complementares sobre os licitantes, sejam sobre as condições de execução, habilitação, ou outra que se demonstre pertinente para o processo licitatório, sendo faculdade que pode ser observada, inclusive, para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, indo ao encontro de outro daqueles princípios elencados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Chama-se atenção à vedação de “...inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Após devida análise da documentação do Recorrente é que se concluiu por sua inabilitação; dois atestados de capacidade técnica foram apresentados por este constando expressamente a realização dos leilões exclusivamente pela modalidade “online”, sendo um do Município de Itutinga-MG, e outro, do Município de São Vicente de Minas-MG; a ambos foram



**MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG**

**Diretoria de Compras Pública**

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL: [licitacaoformigamg@gmail.com](mailto:licitacaoformigamg@gmail.com)

juntados o extrato da publicação oficial dos respectivos leilões realizados pelo Recorrente efetivada em jornais diários (Jornal Hoje em Dia; Jornal Panorama), confirmando sua ocorrência de maneira eletrônica.

Tal como dito alhures, a diligência é faculdade da Administração utilizada para fins de complementação ou esclarecimento de informação ou documento já constante no processo. No caso em tela, as informações e documentos apresentados pelo Recorrente foram suficientes para determinar sua inabilitação, não havendo que se falar, portanto, em realização de diligência naquele momento, se destacando que tão somente em sede recursal o Recorrente apresentou “Atestado de Capacidade Técnica” com referência expressa à realização de leilão na modalidade “online e presencial”, tal como exigido no item 7.1 (Da Qualificação Técnica) do instrumento editalício, o qual teve sua emissão em 19/12/2016, pela Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, o qual, naturalmente, não pode ser aceito no presente momento, por ter precluído tal direito.

Ante todo o exposto esta Comissão Permanente de Licitação, constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, não vislumbra elementos fáticos e/ou jurídicos para reforma de sua decisão quanto à inabilitação do Recorrente, destarte, **CONHECE-SE** do presente recurso, todavia, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para adoção das providências necessárias.

Formiga, 1º de dezembro de 2023.

---

Wesley Francisco Silva de Oliveira

---

Nathalia Pereira de Jesus

---

Ana Paula Cunha



**MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG**

**Diretoria de Compras Pública**

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148

EMAIL: [licitacaoformigamg@gmail.com](mailto:licitacaoformigamg@gmail.com)

---

Eliana Maria de Souza Moraes

---

Lucas Pereira da Costa

---

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

---

Cidione Oliveira Nunes Faria

---

Fernanda de Souza Costa

---

Débora Rodrigues Cunha